

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM****Nº 075/2021-GAG**

Brasília, 17 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que *"altera a Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, que determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas."*

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 17/03/2021, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **58084585** código CRC= **CBBA4018**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00002-00004742/2020-18

Doc. SEI/GDF 58084585



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, que determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

§ 1º A multa de que trata o *caput* é imposta pelo órgão competente e recolhida pelo infrator por meio do documento de arrecadação – DAR ou pelos canais eletrônicos por ele indicados."

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 7/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 06 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei (53717948) que altera a [Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993](#), que determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas.
2. Por conter em um de seus dispositivos, regra que provoca impacto nos procedimentos e atribuições regimentais da Subsecretaria da Receita desta Pasta, especialmente da Coordenação de Atendimento ao Contribuinte - COATE, instaurou-se a percepção de necessidade de modificação redacional do preceito que impacta nas atividades das Agências de Atendimento da Receita.
3. Com efeito, constata-se a previsão no § 1º do artigo 2º da [Lei nº 6.758, de 14 de dezembro de 2020](#), que a multa de que trata o *caput* será imposta pelo órgão competente e recolhida pelo infrator **a uma agência da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, por meio de documento de arrecadação – DAR ou pelos canais eletrônicos por ela indicados.
4. Ao vincular às Agências de Atendimento, que são subordinadas à Coordenação de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita, a responsabilidade de receberem as importâncias relativas às multas aplicadas pelo descumprimento do previsto no *caput* do art. 1º da [Lei nº 6.758, de 14 de dezembro de 2020](#), nota-se impropriedade do dispositivo legal frente às atribuições regimentais das referidas Agências, que, além de não serem competentes para tanto, não são estruturadas para recebimento de qualquer tipo de pagamento relativo a dívidas tributárias ou não tributárias, e frente ao disposto na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
5. O que se afirma acerca de as Agências de Atendimento da Receita não possuírem competência legal para arrecadar qualquer valor, com fundamento no trecho acima copiado, converge com juízo manifestado pela Unidade Fazendária da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta nos termos da Nota Jurídica N.º 338/2020 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (doc. SEI 52227933), da qual se extrai o excerto abaixo:

"2.3.3. Denota-se do teor da norma transcrita, que ela trata de matéria que foge à competência desta Secretaria de Economia. Não obstante, merece destaque o disposto no § 1º de seu art. 2º, o qual prevê que a multa aplicada ao infrator deve ser recolhida **a uma agência da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**.

2.3.4. Sobre o citado dispositivo, embora a Secretaria Executiva de Fazenda, área técnica responsável pelo controle e gerenciamento das agências de atendimento desta Pasta, não tenha se manifestado (52101466), necessário ressaltar a impropriedade do PL nº 1.082/2020, uma vez que as agências de atendimento da

receita, além de terem suas competências previstas em legislação específica, **não recebem quaisquer tipos de valores**. Os pagamentos de débitos junto ao Governo do Distrito Federal, feitos pelos interessados por meio de documento de arrecadação, devem ser pagos nos bancos conveniados com o DF para esse fim."

6. Cabe observar o que normatiza o art. 144 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), assim escrito:

"Art. 144. A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal far-se-á na forma disciplinada pelo Poder Executivo, devendo seu produto ser obrigatoriamente recolhido ao Banco de Brasília S.A., à conta do Tesouro do Distrito Federal."

7. O legislador constituinte delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para disciplinar a forma como será realizada a arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal, razão por que não deveria ter sido objeto de previsão por parte do Poder Legislativo no corpo da [Lei nº 6.758, de 14 de dezembro de 2020](#).

8. Tendo em vista o regramento constitucional em epígrafe, o Poder Executivo editou o [Decreto nº 36.549, de 15 de junho de 2015](#), que dispõe sobre o credenciamento e a contratação de instituições financeiras para integrar o Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito Federal (SIAR/DF), e dá outras providências.

9. Em face do previsto no art. 1º do [Decreto nº 36.549, de 15 de junho de 2015](#), percebe-se que os recolhimentos relativos a tributos e demais receitas públicas, entre elas as referentes a multas (inciso III acima), devem ser feitos em qualquer das instituições financeiras integrantes do Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito Federal (SIAR/DF).

10. Em vista ainda da manifestação da Subsecretaria da Receita no Despacho SEEC/SEF/SUREC (doc. SEI nº 53064246), no sentido de que o § 1º do art. 2º [Lei nº 6.758, de 14 de dezembro de 2020](#), não se alinha à sistemática de recolhimento de receitas públicas de origem tributária e não tributária, em face do que dispõe o [Decreto nº 38.097, de 30 de março de 2017](#), cabe transcrever o art. 8º desse último, que informa a obrigatoriedade de recolhimentos serem feitos por meio de Documento de Arrecadação:

"Art. 8º Fica proibido o depósito direto na conta única do Distrito Federal mediante o uso de envelopes, transferências bancárias ou de qualquer pagamento que não seja por meio de Documento de Arrecadação (DAR) emitido pelo SISLANCA."

11. Da interpretação combinada dos trechos transcritos do [Decreto nº 36.549, de 15 de junho de 2015](#), e do [Decreto nº 38.097, de 30 de março de 2017](#), depreende-se que os recolhimentos de quaisquer receitas de competência do Distrito Federal devem ser realizados em rede bancária conveniada, por meio de Documento de Arrecadação.

12. Vale dizer que, ao editar os Decretos nº 36.549, de 2015, e nº 38.097, de 2017, exerceu o Poder Executivo sua competência constitucional de disciplinar a forma como será realizada a arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal.

13. Além das já mencionadas impropriedades legais de que padece o § 1º do art. 2º [Lei nº 6.758, de 14 de dezembro de 2020](#), se persistir o procedimento nele inserido, ter-se-á impossibilitada sua observância, mormente por absoluta falta de estrutura por parte das Agências de Atendimento da Receita.

14. Do exposto, infere-se a real necessidade de alteração do § 1º do art. 2º [Lei nº 6.758, de 14 de dezembro de 2020](#), para excluir a previsão de recolhimento das multas de que trata essa Lei em Agências de Atendimento da Receita.
15. Pelo princípio do paralelismo das formas, que estabelece que a revogação ou a modificação de ato administrativo deve ser concretizada pela mesma **forma** do ato originário, fez-se necessária a elaboração do presente projeto de lei, para que seja promovida a devida alteração na redação do § 1º do art. 2º [Lei nº 6.758, de 14 de dezembro de 2020](#).
16. Por não versar a proposta em comento (53717948) sobre majoração ou instituição de tributos, não há necessidade de observância aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 128 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
17. É importante acrescentar que a proposição em tela não veicula nenhum tipo de benefício fiscal ou acarreta aumento de despesa, bem como nos parece correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), e, ainda, as exigências do art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).
18. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais proponho a presente minuta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 04/03/2021, às 18:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **53728561** código CRC= **6ECD87F8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 95/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 06 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (53717948).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (53717948), que altera a Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, que determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas.

2. Em observância ao disposto no art. 12 do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos N.º 7/2021 - SEEC/GAB (53728561); e

II - Nota Jurídica N.º 359/2020 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (53460217).

3. Quanto à exigência constante do inc. III, do art. 12, do [Decreto nº 39.680/2019](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica N.º 359/2020 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (53460217):

2.12. Acrescente-se ainda que, tratando a proposta de norma meramente procedimental, não implica qualquer tipo de despesa, o que torna inaplicável ao caso o disposto no inc. III do art. 12 do Decreto nº 39.680/2019, restando dispensáveis os estudos econômicos e do impacto orçamentário-financeiro exigidos, respectivamente, pela Lei nº 5.422/2014 (art. 1º) e LC nº 101/2000 (art. 14) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Ademais, informo que consta nos autos minuta de Mensagem (53729559) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (53717948), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 04/03/2021, às 18:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=53716390)
verificador= **53716390** código CRC= **F7B72DC3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -
DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br

00002-00004742/2020-18

Doc. SEI/GDF 53716390